



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114974 - SP(2023/0450304-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO NÃO IRRISÓRIO. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa possui caráter subsidiário e excepcional, sendo restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório e de valor da causa muito baixo, conforme a taxatividade do art. 85, § 8º, do CPC.

2. O valor do proveito econômico obtido na demanda não permite o enquadramento no conceito de montante irrisório, o que torna obrigatória a aplicação dos percentuais de 10% a 20% previstos na regra geral do art. 85, § 2º, do CPC e reafirmados pela Corte Especial no Tema Repetitivo 1.076.

3. A natureza alimentar da verba e o dever de observância à segurança jurídica vedam o afastamento dos critérios objetivos legais em favor de juízos subjetivos de proporcionalidade, sendo o patamar mínimo de 10% adequado à complexidade da causa e ao trabalho realizado.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114974 - SP(2023/0450304-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372
RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO NÃO IRRISÓRIO. TEMA 1.076 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa possui caráter subsidiário e excepcional, sendo restrita às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório e de valor da causa muito baixo, conforme a taxatividade do art. 85, § 8º, do CPC.

2. O valor do proveito econômico obtido na demanda não permite o enquadramento no conceito de montante irrisório, o que torna obrigatória a aplicação dos percentuais de 10% a 20% previstos na regra geral do art. 85, § 2º, do CPC e reafirmados pela Corte Especial no Tema Repetitivo 1.076.

3. A natureza alimentar da verba e o dever de observância à segurança jurídica vedam o afastamento dos critérios objetivos legais em favor de juízos subjetivos de proporcionalidade, sendo o patamar mínimo de 10% adequado à complexidade da causa e ao trabalho realizado.

4. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por REGINALDO FERREIRA DA SILVA, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DÍVIDAS - PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - AUTOR - APELO - PRETENSÃO - DANO MORAL - INADMISSIBILIDADE - NOME - INSERÇÃO NA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DENOMINADA “SERASA LIMPA NOME” - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS - NÃO PUBLICIDADE A TERCEIROS - FATO - NÃO AFETAÇÃO DO NOME, DA IMAGEM OU OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - POSICIONAMENTO CONSOLIDADO - ENUNCIADO Nº 11 DA TURMA ESPECIAL DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO DA CORTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL - PERTINÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - VERBA DEVIDA PELO AUTOR - AJUSTE - PERCENTUAL SOBRE O DECAIMENTO (DANOS MORAIS) - PATRONO DO AUTOR - DIREITO À PERCEPÇÃO - BALIZAMENTO - PARÂMETROS DO ART. 85, 8º, DO CPC.” (e-STJ, fls. 232-237)

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 249-253).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, pois a apreciação equitativa estaria proibida quando o valor da causa fosse líquido ou liquidável e não fosse “muito baixo”, de modo que a fixação por equidade teria sido indevida no caso concreto.

(ii) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa, e o arbitramento em montante fixo teria gerado quantia ínfima, em descompasso com a regra geral.

(iii) art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já que a hipótese de equidade apenas seria admitida quando o proveito econômico fosse inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa fosse muito baixo, condições que não teriam se verificado.

(iv) art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, pois a verba teria natureza alimentar e a fixação em valor irrisório teria afrontado esse caráter protetivo, além de vedada a compensação em sucumbência parcial.

(v) art. 8º do Código de Processo Civil, porque a fixação por equidade, no valor de R\$ 1.300,00, seria desproporcional e violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não remunerando adequadamente o trabalho do patrono.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 332-345).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, o autor alegou ter sido incluído na plataforma “Serasa Limpa Nome” por débitos antigos e desconhecidos, supostamente prescritos, os quais impactariam seu score de crédito e a gestão de risco de crédito, sustentando ofensa ao art. 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Propôs ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e não fazer, tutela de urgência e indenização por danos morais, visando à declaração de inexistência ou, subsidiariamente, de inexigibilidade dos débitos, à exclusão das informações da base de dados e à compensação por dano moral.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos relativos aos contratos identificados e determinar sua retirada da plataforma, reconhecendo a natureza privada do “Serasa Limpa Nome” e afastando o dano moral por ausência de negativação pública e de ato ilícito. Condenou a autora ao pagamento de custas e

despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão pela gratuidade, nos termos do art. 487, I, do CPC, art. 85, § 2º, do CPC e art. 98, § 3º, do CPC (e-STJ, fls. 170-174).

No acórdão, a Corte deu parcial provimento à apelação do autor, manteve a improcedência do dano moral por inexistência de publicidade ou restrição em cadastros, alinhando-se ao Enunciado 11 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado, e estabeleceu a reciprocidade sucumbencial (art. 86, parágrafo único, do CPC), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). Ajustou os honorários devidos pelo autor para 10% sobre o decaimento (danos morais) e fixou, por equidade, honorários em R\$ 1.300,00 em favor do patrono do autor, à luz do art. 85, § 8º, do CPC; os embargos de declaração opostos foram rejeitados por inexistência de vício (e-STJ, fls. 232-237 e 249-253).

Art. 85, §§ 2º, 6º-A, 8º e 14 do Código de Processo Civil

O acórdão recorrido justificou a fixação dos honorários sucumbenciais nos seguintes termos:

“Por fim, prevalece a reciprocidade sucumbencial, nos moldes do art. 86 do CPC. Passível a fixação da verba honorária devida pelo autor. Comporta pequeno reparo para que o percentual fixado na origem recaia sobre o decaimento econômico (danos morais de R\$ 15.000,00). Por outro lado, o autor se sagrou vencedor na declaração de inexigibilidade dos débitos. Faz jus à percepção de honorários advocatícios. Considerando que não representam montante elevado (R\$ 5.200,41), impõe-se a fixação por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.” (e-STJ, fl. 237)

Instado a se manifestar sobre alegada contradição, o Tribunal local, no julgamento dos embargos de declaração, delineou o seguinte:

“O Tema 1076 não tem caráter vinculante. Ademais, necessário ainda a observância ao contexto fático. Não há fundamento para insistir que os honorários advocatícios sejam estabelecidos sobre o valor da causa. Não houve acolhimento da indenização extrapatrimonial. A quantia pretendida de R\$ 15.000,00 compõe, substancialmente do que conferido à demanda. Inexiste pertinência que o causídico logre mais proveito econômico do que que o próprio cliente. Representaria enriquecimento indevido e não mera recompensação pelo trabalho desenvolvido, razão da possibilidade do arbitramento equitativo, tendo em vista que percentual sobre a dívida declarada inexigível (R\$ 5.200,41) representaria diminuta verba honorária.” (e-STJ, fl. 251)

O exame da controvérsia revela que o Tribunal de origem, ao arbitrar a verba honorária devida pela parte recorrida, incorreu em direta ofensa aos artigos 85, § 2º, e 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A regra de fixação por equidade possui natureza subsidiária e aplicação excepcionalíssima no ordenamento processual vigente. O magistrado somente pode utilizar o critério equitativo quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

Fora dessas hipóteses restritivas, a incidência da regra geral fundamentada em percentuais é obrigatória e vinculante. O argumento utilizado pela instância de origem de que a aplicação do percentual geraria uma quantia reduzida não possui amparo legal para autorizar a inversão do critério de cálculo. O valor de R\$ 5.200,41, embora não apresente montante elevado,

não pode ser classificado como irrisório para fins de atração da exceção da equidade. A escolha do legislador estabeleceu um critério objetivo que deve ser respeitado para garantir a segurança jurídica. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

Afrontou-se, adicionalmente, o artigo 85, § 6º-A, e o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. É vedada expressamente a apreciação equitativa quando o valor da causa ou o proveito econômico é liquidável e não se enquadra nas hipóteses de valor muito baixo. Essa proibição representa uma consequência lógica do sistema objetivo de fixação de honorários.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios reforça a exigência de uma remuneração que preserve a dignidade do trabalho profissional. A fixação de um valor fixo reduzido, quando a lei determina um critério percentual mais favorável, atenta contra a proteção conferida à verba. A dignidade da pessoa humana e a eficiência da prestação jurisdicional exigem o cumprimento rigoroso das regras de sucumbência.

Art. 8º do Código de Processo Civil

A decisão recorrida também violou o artigo 8º do Código de Processo Civil ao afastar a norma geral em favor de um juízo subjetivo que resultou no aviltamento da verba honorária. A substituição do critério percentual pela fixação equitativa desconsidera a estrutura hierárquica das normas de arbitramento de honorários. O Tribunal local justificou sua conduta na suposta necessidade de evitar a desproporcionalidade da remuneração do patrono.

Entretanto, conforme as teses firmadas no Tema 1.076, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser exercidas apenas para definir o percentual dentro dos limites legais de 10% a 20%. Tais princípios não servem como fundamento para afastar a própria regra legal e adotar o arbitramento por valor fixo. O ordenamento não autoriza o descarte do texto legal por preferência do julgador em relação a critérios abstratos. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em

valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.” (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Por fim, no tocante ao balizamento do percentual, a fixação da verba honorária no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa revela-se condizente com as balizas descritas no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai do processado, a demanda possui natureza massificada e baixa complexidade jurídica, tendo sido solucionada mediante julgamento antecipado da lide. A inexistência de dilação probatória complexa ou de atos processuais realizados fora da comarca sede indica que o trabalho exigido e o tempo despendido pelo patrono são adequadamente remunerados pelo piso legal.

Assim, a aplicação do percentual mínimo atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando uma retribuição digna ao profissional sem impor encargo excessivo à parte adversa em face da simplicidade da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em favor do patrono do recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.114.974 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0450304-4

Número de Origem:
10059565820228260438

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218

LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026